

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.590, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para determinar que sejam disponibilizadas na internet as informações constantes do Renach e do Renavam aos motoristas habilitados e aos proprietários de veículo, respectivamente.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RANDOLFE RODRIGUES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originado no Senado Federal, altera o art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro para determinar que sejam disponibilizadas na internet as informações constantes do Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach) e do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) aos motoristas habilitados e aos proprietários de veículo, respectivamente.

O autor da matéria no Senado Federal, Senador Randolfe Rodrigues, argumentou, em sua justificção, que

com os avanços tecnológicos ocorridos desde a edição do CTB, em especial a maciça adoção da internet pela população brasileira, a facilidade de acesso que propomos não é algo excessivo a ser pedido dos órgãos que controlam essas informações. De fato, muitos estados até mesmo já cumprem essa determinação, e aqueles que não cumprem, estão, em nosso entendimento, em falta com seus cidadãos.



O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Viação e Transportes, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes registrou, em seu parecer, que os sistemas em questão “já foram criados e estão em operação, então, é questão apenas de tornar as informações acessíveis aos maiores interessados, os condutores habilitados e os proprietários dos veículos”. Observou, ainda, que “o prazo de cento e oitenta dias para a entrada em vigor da lei que dele se originar é tempo suficiente para que os órgãos responsáveis possam fazer os ajustes necessários no sentido de disponibilizar as informações pretendidas”. Diante do exposto, votou pela **aprovação** da proposição.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.590, de 2020, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, XI, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. É legítima



a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Em relação ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação, uma vez que a disponibilização na internet das informações constantes do Renach e do Renavam, aos respectivos motoristas habilitados e proprietários de veículo, em nada contraria os preceitos e princípios plasmados na Lei Maior. Temos, em verdade, normas que contribuem para a modernização da interação entre os órgãos públicos e os cidadãos, facilitando aos interessados o acesso a informações que lhes dizem respeito.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

**No que tange à técnica legislativa**, o projeto encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 1.590, de 2020.**

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-12329

